



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

1

Quarta-feira • 20 de Novembro de 2019 • Ano IV • Nº 1503

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães publica:

- **Decreto nº 313/2019, de 20 de Novembro de 2019-Fica Nomeada a Senhora LIANARA KUFFEL RECALCATTI.**
- **Julgamento à Impugnação Interposta Pela Empresa VANDERLEY Oliveira Brito do Pregão Presencial Para Registro de Preços nº 072/2019.** Objeto: Registro de Preços Para Futura Contratação de Empresa Especializada Para Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização de Caixas D'água, com Fornecimento de Mão de Obra, Equipamentos e Materiais Necessários, Para Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Luís Eduardo Magalhães/BA.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Decretos

DECRETO Nº 313/2019, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada a Senhora **LIANARA KUFFEL RECALCATTI** no cargo de **DIRETORA DE GESTÃO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO**, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de novembro de 2019.

Gabinete do Prefeito, 20 de novembro de 2019.

OZIEL OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA VANDERLEY OLIVEIRA BRITO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA.

I - DAS PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO interposta, por meio de seu representante legal, pela licitante VANDERLEY OLIVEIRA BRITO, inscrita no CNPJ sob nº 11.610.848/0001-59, em face do Edital de Licitação, referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 072/2019, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/93.

Tempestividade: A Lei federal nº 8.666/93, em seu Art. 41, § 2, dispõe que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, prazo este que foi devidamente atendido pela impugnante, portanto passemos ao julgamento da impugnação interposta.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a) A Recorrente em suas razões recursais alega que a exigência de "Alvará Sanitário do licitante com vigência na data da abertura dos envelopes, expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual (nos locais onde o serviço não é municipalizado)", conforme citado no Item 7.6.2 do Edital, quebra a isonomia proposta, o que não se mostra razoável e nem proporcional diante da ordem jurídica regente, servindo apenas para restringir a competição.

b) Alega ainda que a exigência de Alvará Sanitário, para esses tipos de serviços, é totalmente descabida, visto que a empresa prestadora de serviço não necessitará manipular produtos químicos, estes já devem estar prontos para uso. O que pode ocorrer é a simples diluição desses produtos, em água, por exemplo, o que pode ser feito normalmente por qualquer pessoal, sem necessidade de nenhum profissional ou exigência especial.

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

c) Por fim, a recorrente alega que a Pregoeira e sua equipe na hora da elaboração dos editais deveriam limitar-se ao que a Lei 8666/93 exige (Art. 27 ao Art. 31), pois ao introduzir exigências extras estão colaborando com a possibilidade de a administração pública pagar a mais pelo serviço solicitado. E na maioria das vezes as restrições penalizam mas as pequenas e médias empresa nos processos licitatórios.

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE

- a) A Recorrente requer que seja sua impugnação julgada procedente, com efeito de constar no Edital e que seja retirada a exigência do Item 7.6.2 do Edital.
- b) Requer também que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração ora pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

IV - DA DECISÃO

Em análise aos fatos expostos, a Pregoeira e Equipe de Apoio verificaram que a Impugnante alega quanto à restrição da competitividade, o que não condiz com a prática desta Administração, ressaltando-se que o Edital foi devidamente publicado nos veículos oficiais de comunicação, incluindo Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, Jornal de Grande Circulação e Diário Oficial do Município, atendendo ao princípio da publicidade. E o Edital é disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, visando a impessoalidade e licitude da Administração.

Ressaltamos que a exigência do Alvará Sanitário não é descabida, tampouco restringe a participação das pequenas e médias empresas, visto tratar-se de um documento comum, emitido pelo órgão competente no Município e visa apenas precaver a Administração que os serviços sejam realizados dentro das normas ambientais e sanitárias competentes, além da correta destinação e descarte dos resíduos após a limpeza das caixas d'água. Sendo que tais serviços deverão ser executados por profissionais que detenham conhecimento na área, com equipamentos específicos, utilizando os Equipamentos de Proteção Individual – EPI necessários para a realização da limpeza das caixas d'água de forma segura, visando a saúde das pessoas, a higiene do local, boas condições de trabalho e controle ambiental.

Entretanto, visando responder a impugnação interposta de maneira transparente e eficiente, a Pregoeira consultou ao Departamento de Vigilância Sanitária deste Município, quanto à previsão no código da Vigilância Sanitária de Alvará Sanitário para empresas que

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





prestam serviços de limpeza e higienização de caixa d'água no Município. Em resposta, o referido departamento informou que, até o momento, a fiscalização de empresas deste ramo não estão incluídas na tabela de tributação da Vigilância Sanitária no Município de Luís Eduardo Magalhães-BA.

Deste modo, diante do exposto pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município, a Pregoeira e Equipe de Apoio decidem retirar do Edital o Item 7.6.2 - **Alvará Sanitário** do licitante com vigência na data da abertura dos envelopes, expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual (nos locais onde o serviço não é municipalizado).

Todavia, é de suma importância enfatizar algumas condições quanto à execução dos serviços, no que diz respeito ao cumprimento das normas técnicas que regem a contratação em comento, tais como, é de responsabilidade da empresa contratada o transporte dos funcionários e de todos os materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços. Durante toda a execução dos serviços, a empresa deverá ser responsável pelo abastecimento de água nos imóveis relacionados no Termo de Referência para execução dos serviços, ou seja, nenhum imóvel deverá sofrer interrupção no abastecimento de água durante a limpeza dos reservatórios. Não poderá faltar água durante o expediente, conforme citado no Item 6 do Termo de Referência.

Conforme disposto no Item 10.3 do Termo de Referência, a empresa executora deverá dar garantia dos serviços prestados, utilizar produtos com registro no Ministério da Saúde e atender as exigências e normas, inclusive de segurança e ambientais, quando instituídas pelas Agências e Órgãos Oficiais reguladores e/ou fiscalizadores.

As condições acima expostas serão acompanhadas pelo fiscal do Contrato, que deverá atestar a execução do objeto para fins de pagamento, e poderá solicitar a correção de irregularidades verificadas na durante a prestação dos serviços. De modo que, a não exigência do Alvará Sanitário não desobriga a contratada a executar os serviços atendendo o quanto disposto no Termo de Referência, no Edital, bem como as normas técnicas de saúde, segurança e ambientais.

V - CONCLUSÃO

Assim, considerando o exposto pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município, a Pregoeira e Equipe de Apoio julgam **PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **VANDERLEY OLIVEIRA BRITO**, inscrita no CNPJ sob nº

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

11.610.848/0001-59, retificando o Edital, excluindo o Item 7.6.2 - **Alvará Sanitário** do licitante com vigência na data da abertura dos envelopes, expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual (nos locais onde o serviço não é municipalizado).

A Pregoeira esclarece que, tendo em vista que tal retificação no Edital não altera a formulação das propostas de preços, com fulcro no Artigo 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, **fica mantida a data da sessão de abertura para dia 26 de novembro de 2019, às 08:30 horas (Horário Local)**. O Edital retificado estará disponível no seguinte site: <http://portaldatransparencia.luiseduardomagalhaes.ba.gov.br/licitacoes/>.

Esta é a decisão.

Publique-se.

Luís Eduardo Magalhães - BA, 20 de novembro de 2019.

**Jimmy Vance Bezerra
Campos**
Membro da Equipe de
Apoio

Nissara Schleder
Pregoeira

Tiago Alves de Almeida
Membro da Equipe de
Apoio

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA

